



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL –
REGIONAL MÉIER - RJ**

PROCESSO: nº 0002774-05.2013.8.19.0208

AUTORA: MARIA DO CARMO SANTOS

RÉU: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS MOTTA, perito do juízo, observando as Resoluções 978/03, 985/03 e 1041/05, as NBC T 13 e 13.7, IT NBC T 13 – IT 4, do Conselho Federal de Contabilidade, vem mui respeitosamente apresentar a V.Exa. o resultado de seu trabalho consubstanciado no presente:

LAUDO PERICIAL

1. OBJETIVO:

De acordo com a decisão da MM. Juíza de Direito Dra. Sabrina de Borba Britto Ravache, em fl. 559, determinando a realização de prova pericial contábil para o cumprimento do acórdão prolatado em fls. 546/548, com a finalidade de **verificar a regularidade da taxa de juros (e encargos) aplicados e eventual dívida a ser paga.**



2. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA:

A Autora: **MARIA DO CARMO SANTOS**, moveu ação contra o Réu **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.**, nos seguintes termos:

No dia 01 de fevereiro de 2013, em sua **petição inicial** a Autora manifesta-se nos seguintes termos: **a)** Afirma que possui em sua conta corrente com Banco Réu contrato de LIS – Limite para Saque e que no início do ano de 2012, possuía saldo devedor equivalente à R\$ 27.000,00, pagando juros mensais aproximados em R\$ 800,00; **b)** Relata que foi pressionada pela gerência do Banco Réu a fazer contratos de investimentos e que este utilizou-se de recursos do próprio LIS, aumentando a sua dívida ao valor de R\$ 69.732,20; **c)** Que tentou negociar a dívida, mas o Banco Réu lhe ofereceu contratos de empréstimos com juros altos; **d)** Por fim, apresenta documentos e extratos de sua conta corrente do período de Nov/11 à Dez/12.

Em **audiência de conciliação**, no dia 08 de julho de 2013, não houve acordo entre as partes.

O Banco Réu apresentou **contestação**, no dia 08 de julho de 2013, onde alegou: **a)** Afirmado que os argumentos de sua Cliente/Autora não merecem prosperar, que não há elementos suficientes para a ação de execução proposta; **b)** Cita que o contrato estabelecido está de acordo com a legislação e jurisprudências, sendo de conhecimento da Autora todas as suas cláusulas; **c)** Por fim, roga pela improcedência dos pedidos da Autora e apresenta extratos do período de Out/10 à Mar/13.

Em **sentença**, o MM. Juiz Marco Antônio Cavalcanti de Souza, no dia 11 de setembro de 2013, defere a prova pericial e determina que seja apresentado em laudo a resposta aos seguinte quesito: apresentar comparação percentual entre a taxa média de mercado da modalidade de crédito, do caso concreto, e a taxa de juros do contrato de leasing entre as partes.

Em **manifestação**, a Autora apresenta extratos bancários em fls. 127/255.

Em, 20 de julho de 2015, o Banco Réu faz **juntada de documentos** em fls. 262/ 310 e 312/359. E posteriormente, apresenta **novos documentos** em fls. 372/396.

Por derradeira solicitação de documentos do perito nomeado, o Banco Réu afirma em **manifestação**, que não há mais documentos a serem juntados ao processo.

Em **decisão**, no dia 12 de julho de 2017, o MM. Juiz Tiago Holanda Mascarenhas, remete os autos ao perito para início dos trabalhos periciais, há ser considerado os documentos apresentados nos autos até a presente data.



Por considerar a ausência de documentos imprescindíveis para a elaboração da perícia, o expert nomeado requer a sua **substituição**.

Em **manifestação**, a Autora requer a procedência dos pedidos na exordial e a condenação do Banco Réu por não apresentar documentos probatórios em sua defesa.

Em **sentença**, no dia 05 de setembro de 2018, a MM. Juíza dá razão ao Banco Réu e condena a Autora.

No dia 22 de outubro de 2018, a Autora manifesta-se através de **embargos de declaração**, contra a decisão sentença.

Em, 31 de março de 2019, o Banco Réu apresenta as suas **contrarrazões**, pede pelo indeferimento dos pedidos na apelação da Autora e que seja mantida a sentença proferida.

Em, 03 de julho de 2019, a Desembargadora Patrícia Ribeiro Serra Vieira, **lavra o Acórdão** proferindo recurso para anular a sentença, determina o prosseguimento do feito, com a realização de perícia contábil.

Esta é uma breve síntese dos principais pontos destacados dos autos.

3. DILIGÊNCIAS

3.1. Documentos analisados

Foram realizados estudos detalhados e análises em **documentos e extratos bancários mensais**, juntados aos autos na seguinte ordem:

- 1 – Extratos Banco Itaú, conta corrente nº 10.397-9, período de 30/11/2011 à 31/12/2012, em fls. 21/47, (índice 20/73);
- 2 – Extratos Banco Itaú, conta corrente nº 10.397-9, período de 25/02/2013 à 28/03/2013, em fl. 63, (índice 90/94);
- 3 – Extratos Banco Itaú, conta corrente nº 10.397-9, período de 21/03/2013 à 31/05/2013, em fls. 75/76, (índice 107/111);
- 4 – Extratos Banco Itaú, conta corrente nº 10.397-9, período de 15/10/2010 à 21/03/2013, em fls. 82/92, (índice 117/127);



- 5** – Extrato Banco Unibanco, conta corrente nº 2017316, período de 14/01/2010 a 13/02/2010, em fls. 127/131, (índice 169/243);
- 6** – Extratos Banco Itaú, da conta corrente nº 10.397-9, período de 15/10/2010 à 30/08/2013, em fls. 132/305, (índice 169/305);
- 7** - Tela do sistema do Banco Itaú: operação financeira realizada em 01/11/2004, contrato nº 1041570080000, cartão de crédito Itaú Card nº 5429.7400.3541.6182, em fls. 262/264, (índice 312/360);
- 8** - Tela do sistema do Banco Itaú: operação financeira realizada em 01/11/2006, contrato nº 1041926890000, cartão de crédito Itaú Card nº 4186.6823.7650.6906, em fls. 265/266, (índice 312/360);
- 9** – Contrato de condições de uso de cartão de crédito – Cartão Itaucard, em fls. 267/274, (índice 312/360);
- 10** - Termos e condições – conta corrente e poupança, Banco Nacional, em fl. 277, (índice 312/360);
- 11** - Fatura de cartão de crédito – Unicard Unibanco, compras realizadas nos meses de junho e julho de 2008, em fl. 280, (índice 312/360);
- 12** – Operações em moeda estrangeira – Euro, realizada em 28/04/06 e 09/03/07, junto ao Banco Unibanco, agência 0166, conta corrente nº 2017316, em fls. 282/292, (índice 312/360);
- 13** – Fichas de assinatura, controle de cheques e abertura de conta corrente, Banco Nacional, em fls. 294/299 e 303/310, (índice 312/360);
- 14** – Documentos sem precisam de ordem e informações incompletas, Banco Unibanco, em fls. 293, 301 e 302, (índice 312/360);
- 15** – Faturas de cartão de crédito, sem identificação do banco, nº 4329.4215.3771.1024, em fls. 312/345, (índice 362/410);
- 16** - Tela do sistema do Banco Itaú: operação financeira realizada em 01/07/2015, contrato nº 0030500289894, LIS Portfólio, conta corrente 0305/28989-4, em fls. 354/355, (índice 362/410), apresentados novamente em fls. 379/380;



17 - Tela do sistema do Banco Itaú: operação financeira realizada em 04/09/2010, contrato nº 0916600103979, LIS Portfólio, conta corrente 9166/10.397-9, em fls. 356/357, (índice 362/410) apresentados novamente em fls. 381/382;

18 - Tela do sistema do Banco Itaú: operação financeira realizada em 26/06/2012, contrato nº 0000754505485, Crédito Consignado INSS, conta corrente 0305/28989-4, em fls. 357/359, (índice 362/410) apresentados novamente em fls. 382/384;

19 – Extrato Banco Itaú, conta corrente, conta corrente nº 10.397-9, período de 15/10/2010 à 01/06/2015, em fls. 385/397, (índice 423/448).

4. METODOLOGIA

4.1. ANÁLISE DOCUMENTAL DO TRABALHO PERICIAL

O foco da prova pericial é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da ciência contábil para esclarecer os pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer, deixando os pontos de matéria jurídica a cargo da MM. Juíza.

A metodologia adotada foi direcionada para elucidar o principal ponto controverso destacado pela MM. Juíza, **verificar a regularidade da taxa de juros (e encargos) aplicados e eventual dívida a ser paga.**

O paço seguinte foi a análise individualizada de cada documento e grupos de documentos apresentados nos autos e que foram descritos em **diligência (item 3.1)**, conforme ordenado a seguir:

4.1.1. Análise metodológica dos extratos da conta corrente e aplicações financeiras nº 10.397-9, agência 9166, Itaú Uniclass:

Fazem parte desta análise os seguintes documentos diligenciados (item 3.1.): **1, 2, 3, 4, 5, 6 e 19**, compreendendo o período de 15/10/2010 à 01/06/2015.



4.1.1.1. A origem da Conta Corrente (Saldo Devedor do Unibanco):

Evidencia-se que o saldo devedor da Autora é proveniente da conta corrente nº 2017316, Banco Unibanco, conforme extrato período de 14/01/2010 à 19/02/2010, em fls. 127/131, (índice 169/243).

Com as condições descritas no extrato da conta origem do Unibanco, temos: Cheque especial do investidor (limite contratado) R\$ 49.523,00; Cheque especial (limite contratado) R\$ 19.000,00; Valor utilizado -R\$ 10.474,23 (em 13/02/2010).

4.1.1.2. A transferência do Saldo Devedor (Unibanco) para a conta corrente Banco Itaú:

Prosseguindo na análise, em 15/10/2010 (fl.132), o Banco Réu transferiu o saldo devedor no valor de -R\$ 26.131,17, proveniente da conta origem do Banco Unibanco, para a conta corrente de nº 10.397-9, agência 9166, do Banco Itaú, conforme figura abaixo:

132

Data	Lançamento	Orig.	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
15/10	SALDO INICIAL			0,00
15/10	<u>TRANSF SDO UNIBANCO</u>		<u>26.131,17-</u>	26.131,17-
15/10	SALDO FINAL			26.131,17-

4.1.1.3. Limite de Saque – LIS – Conta corrente Banco Itaú:

A conta corrente nº 10.397-9, também recebeu o limite contratado da conta origem, com a disponibilidade de limite de saque = **LIS (Limite Itaú para Saque)**, no valor de R\$ 19.000,00 e limite adicional = **LIS Adicional**, para saldos que excedam o primeiro limite, os extratos emitidos pelo Banco Réu apresentam essas informações da seguinte forma (fl. 138):



INFORMAÇÕES SOBRE LIS

APLICAÇÕES QUE COMPÕEM O LIS ADICIONAL:
POUPANÇA, CDB OU FUNDOS
MONEY MARKET, FIC, DI, NE, SUPER CDB/FI,
PRÊMIO DI/FI, CARIÓVAL,
PRINCIPAL GARANTIDO, TOP RENDIA,
MULTICATEGORIA, DERIVATIVOS.

LIS - ADICIONAL	
VENCIMENTO	01/05/2011
LIMITE LIS	
VALOR DO LIMITE R\$	19.000,00
TAXA DE JUROS CONTRATUAL	3,00 % PRÉ (30 DIAS)
TAXA ANUAL CONTRATUAL	42,576 %

LIS ADICIONAL É O NOVO HOME DO SEU PORTFÓLIO.
AS CONDIÇÕES DO PRODUTO E DO SEU CONTRATO SÃO FORMAS ALTERNADAS.

DETALHAMENTO DE SALDOS DEVEDORES E ENCARGOS

DIA	COMPOSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR			UTILIZAÇÃO E COBRANÇA DE ENCARGOS			COMPOSIÇÃO DE VALOR LIBERADO		
	1 SALDO EM R\$	2 CRÉD/DÉB A COMPENSAR	3 SALDO DEVEDOR PARCIAL (1)-(2)	4 LIS	5 LIS ADICIONAL (C)	6 SALDO DEVEDOR (10)+(3)	8 CRÉDITOS BLOQUEADOS (D)	9 VALORES REDUTORES (E)	10 VALOR LIBERADO (1)-(8)-(3)+(9)
18/02	35.403,31-		35.403,31-	19.000,00-	16.403,31-	35.403,31-			
19/02 A 20/02	35.403,31-		35.403,31-			35.403,31-			

4.1.1.4. As Cobranças de Encargos LIS/JUROS:

Mensalmente o Banco Réu apresenta nos extratos da conta corrente, os valores cobrados de encargos (**Limite LIS e LIS Adicional**), proveniente de saldos devedores utilizados pela Autora, que são debitados no primeiro dia útil de cada mês.

Evidencia-se nos extratos as informações sobre o valor da taxa de juros para o **Limite LIS:**

- De Out/2010 à Jan/2012 = **2,99851%**

PERÍODO	01/01 A 31/01	01/01 A 31/01		
DATA DE DÉBITO DOS ENCARGOS	01/02/12	01/02/12		
SOMA DOS SALDOS NOS DIAS ÚTEIS DO PERÍODO	418.000,00-	82.217,40-		
SALDO MÉDIO UTILIZADO NO PERÍODO	(A) 19.633,33-	(A) 3.861,72-		
TAXA VIGENTE NO PERÍODO	3,00000% A.M.	3,00000% A.M.		
TAXA EFETIVA MENSAL	2,99851%	2,99847%		
TAXA EFETIVA ANUAL	42,55134%	42,55067%		
VALOR TOTAL DOS ENCARGOS	(B) 589,00-	(B) 115,85-		
TOTAL DE DÉBITOS	589,00-	115,85-		

- De Fev/2012 à Jan/2013 = **8,21089%**

PERÍODO	01/02 A 29/02	01/02 A 29/02		
DATA DE DÉBITO DOS ENCARGOS	01/03/12	01/03/12		
SOMA DOS SALDOS NOS DIAS ÚTEIS DO PERÍODO	361.000,00-	161.679,57-		
SALDO MÉDIO UTILIZADO NO PERÍODO	(A) 18.366,66-	(A) 8.225,80-		
TAXA VIGENTE NO PERÍODO	8,20000% A.M.	8,20000% A.M.		
TAXA EFETIVA MENSAL	8,21089%	8,21086%		
TAXA EFETIVA ANUAL	157,78142%	157,78057%		
VALOR TOTAL DOS ENCARGOS	(B) 1.506,06-	(B) 674,51-		
TOTAL DE DÉBITOS	1.506,06-	674,51-		



- Em Fev/2013 = **5,1465%**

PERÍODO	01/02 A 28/02	01/02 A 28/02	01/02 A 28/02
DATA DE DÉBITO DOS ENCARGOS	01/03/13	01/03/13	01/03/13
SOMA DOS SALDOS NOS DIAS ÚTEIS DO PERÍODO	342.000,00-	996.226,00-	109.409,78-
SALDO MÉDIO UTILIZADO NO PERÍODO	(A) 17.733,33-	(A) 51.656,16-	
TAXA VIGENTE NO PERÍODO	5,14000% A.M.	5,14000% A.M.	0,65467% A.D.
TAXA EFETIVA MENSAL	→ 5,14865%	5,14866%	
TAXA EFETIVA ANUAL	82,66040%	82,66061%	
VALOR TOTAL DOS ENCARGOS	(B) 911,49-	(B) 2.655,12-	(C) 716,28-
TOTAL DE DÉBITOS	911,49-	2.655,12-	716,28-

- Em Mar/2013 (01/03/2013 à 12/03/2013) = **5,21952%**

PERÍODO	01/03 A 12/03	01/03 A 12/03
DATA DE DÉBITO DOS ENCARGOS	13/03/13	13/03/13
SOMA DOS SALDOS NOS DIAS ÚTEIS DO PERÍODO	152.000,00-	443.941,00-
SALDO MÉDIO UTILIZADO NO PERÍODO	(A) 7.600,00-	(A) 22.197,05-
TAXA VIGENTE NO PERÍODO	5,14000% A.M.	5,14000% A.M.
TAXA EFETIVA MENSAL	→ 5,21952%	5,21949%
TAXA EFETIVA ANUAL	84,14324%	84,14261%
VALOR TOTAL DOS ENCARGOS	(B) 390,64-	(B) 1.140,92-
TOTAL DE DÉBITOS	390,64-	1.140,92-

A partir do dia 13/03/2013, o Banco Réu deixou de considerar as taxas do LIS e LIS Adicional e passou a cobrar encargos com a nomenclatura **Adiantamento a Depositante**, a título de **Comissão de Permanência** (atualização monetária), utilizando a taxa de juros = **6,14% A.M. (atualização monetária)**, conforme a figura abaixo:

DETALHAMENTO DE SALDOS DEVEDORES E ENCARGOS

COMPOSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR			UTILIZAÇÃO E COBRANÇA DE ENCARGOS	
1	2	3	4	5
SALDO EM R\$	CRÉD/DÉB A COMPENSAR	SALDO DEVEDOR (1)-(2)	ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE	
			01/04/13	
			1.029.135,47-	
			→ 6,14000% A.M.	
			(B) 2.106,29-	
			2.106,29-	

NOF DO PERÍODO DE 01/03 A 31/03/2013 (DIAS CORRIDOS): SOMA DOS ACRÉSCIMOS DOS SALDOS DEVEDORES EM R\$ (R\$ 5.930,96-) X ALIQUOTA NOF VIGENTE (0,38000%) = 22,52-

(A) SOMA DOS SALDOS NOS DIAS ÚTEIS NO PERÍODO X TAXA VIGENTE NO PERÍODO

→ (B) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: SOMA DOS SALDOS NOS DIAS CORRIDOS NO PERÍODO X TAXA VIGENTE NO PERÍODO



4.1.1.5. Aplicações Financeiras:

Outro ponto a ser destacado é que vinculado a conta corrente existem **aplicações financeiras em CDB-DI**, o Banco Réu apresenta nos extratos mensais os saldos, taxas de rendimentos e datas para o resgate das aplicações, como destacado na figura abaixo (fl. 139):

APLICAÇÕES FINANCEIRAS

PRODUTOS	DATA DA APLICAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR APLICADO (R\$)	REMUNERAÇÃO	SALDO BRUTO (R\$)	SALDO LÍQUIDO (R\$)
CDB-DI	23/10/08	11/04/11	6.312,39	92,00% DI	7.853,25	7.622,12
CDB-DI	20/12/10	04/12/13	35.000,00	87,50% DI	35.920,86	35.713,67
CDB-DI	27/12/10	11/12/13	12.527,00	87,50% DI	12.834,04	12.764,96
TOTAL DI			53.839,39		56.608,15	56.100,75
TOTAL DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS			53.839,39		56.608,15	56.100,75

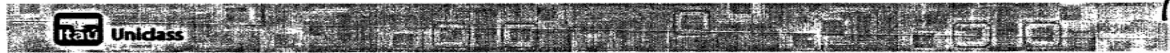
Observa-se as seguintes movimentações das aplicações financeiras:

- Em 20/12/2010, resgate da aplicação CDB-DI para a conta corrente no valor de R\$ 46.545,34;
- Em 11/04/2011, resgate da aplicação CDB-DI para a conta corrente no valor de R\$ 7.640,96;
- Em 21/03/2013, resgate de todo o saldo da aplicação CDB-DI para a conta corrente no valor de R\$ 55.601,16;

A partir deste último resgate, a aplicação financeira vinculada a conta corrente da Autora, foi movimentada com aplicações e resgates em valores menores.

4.1.1.6. Contrato de Empréstimo (Crediário):

Observa-se também, que no extrato de Jan/2011, que houve a contratação de operação financeira de empréstimo, sob o lançamento **Crediário Autom 049759**, no valor de R\$ 20.000,00, este valor foi pago em 06 (seis) parcelas fixas de R\$ 3.750,17, nos meses de Mar/2011 à Ago/2011, abaixo o extrato de Jan/2011 (fl. 135), com a identificação da contratação do crédito:



135

Agência: 9166		Conta: 10397-9		Nome: MARIA DO CARMO SANTOS		JANEIRO/2011		24339696	
Data	Lançamento	Orig.	Valor (R\$)			Saldo (R\$)			
03/01	SALDO INICIAL					29.605,57-			
03/01	LIS/JUROS 31 DIAS		390,70-			30.307,75-			
03/01	LIS ADIC/JUROS31 DIAS		228,83-			30.417,75-			
03/01	IOF		82,65-			30.942,75-			
04/01	PAGAMENTO CHEQUE 102134	6116	110,00-			31.022,75-			
05/01	CH COMPENSADO 341 102193	7708	525,00-			31.202,75-			
06/01	CH COMPENSADO 237 102135	7708	80,00-			31.202,75-			
11/01	CH COMPENSADO 237 102192	7708	180,00-			31.277,75-			
12/01	CH COMPENSADO 001 102194	7708	75,00-			33.434,75-			
13/01	CH COMPENSADO 237 102142	7708	270,00-			33.524,75-			
13/01	CH COMPENSADO 341 102191	7708	1.887,00-			33.524,75-			
21/01	CH COMPENSADO 001 102137	5939	90,00-			33.524,75-			
26/01	AG. TEF 9166.09372-5	9166	20.000,00-			33.524,75-			
26/01	<u>CRECIARIO AUTOM 049759</u>	9166	20.000,00			33.524,75-			
26/01	SALDO FINAL					33.524,75-			

4.1.1.7. Reclassificação do Saldo Devedor:

Na data de 14/05/2013 e 15/05/2013, o Banco Réu realizou duas operações financeiras com o lançamento **Reclassificação de Saldo Devedor**, transformando o saldo final da conta corrente a R\$ 0,00 (zero), em fl. 243, figura abaixo:

MARIA DO CARMO SANTOS E/OU - AGÊNCIA 9166 - CONTA CORRENTE 10397-9

MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE	DIA	HISTÓRICO	AG/ORIG	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
	01/04	SALDO INICIAL				33.507,84-
	02/05	ENCARGOS CONTA CORRENTE			2.057,38-	35.565,22-
PERÍODO DE 01.04.2013 A 31.05.2013	14/05	ENCARGOS CONTA CORRENTE RECLASSIF SDO DEVEDOR		35.565,22+	942,06-	942,06-
	15/05	RECLASSIF SDO DEVEDOR		942,06+		0,00
		SALDO FINAL CONTA CORRENTE				0,00

A partir desta data 15/05/2013, o Banco Réu não mais realizou débitos de juros na conta corrente da Autora, até a data do último extrato apresentado nos autos, Jun/2015.

4.1.2. Análise dos documentos relacionados aos cartões de crédito nº 4186.6823.7650.6906 e nº 4329.4215.3771.1024:

Fazem parte desta análise os seguintes documentos diligenciados (item 3.1.): 7, 8, 9, 11 e 15.



Os documentos apresentados no conjunto de fls. 262/274, 280 e 312/345, dizem respeito a operações com cartão de crédito Itaucard nº 4186.6823.7650.6906 e Unibanco nº 4329.4215.3771.1024, e não há nestes documentos nenhuma correlação com o pedido inicial proposto pela Autora. Portanto, conclui-se que estes documentos não produzem provas para este laudo pericial.

4.1.3. Análise de documentos relacionados a operações com moeda estrangeira:

Faz parte desta análise o documento diligenciado (item 3.1.): **12**.

Em fls, 282/292, há documentos relacionados a operações em moeda estrangeira, realizada em 28/04/06 e 09/03/07, junto ao Banco Unibanco, agência 0166, conta corrente nº 2017316. Os documentos pertencentes a estas operações são de conteúdo improdutivo e não produzem provas para este laudo pericial.

4.1.4. Análise de documentos de outras operações financeiras:

Fazem parte desta análise os seguintes documentos diligenciados (item 3.1.): **16, 17 e 18**.

Os documentos apresentados no conjunto de fls. 354/359 e se repetem em fls. 379/384, dizem respeito ao controle de atrasos em pagamentos de operações financeiras dos contratos nº 0030500289894, nº 0916600103979 e nº 0000754505485, as informações estão reproduzidas em telas de sistema bancário e suas operações não se correlacionam com os extratos da conta corrente, tão pouco há contratos referentes a estas operações anexados aos autos. Sendo assim, da análise apurada a estes documentos, conclui-se que não produzem provas para este laudo pericial.

4.1.5. Outros documentos analisados:

Fazem parte desta análise os seguintes documentos diligenciados (item 3.1.): **10, 13 e 14**.



Não há material relevante a ser considerado neste laudo pericial nos documentos apresentados em fls. 277, 293/299 e 301/310.

4.2. APURAÇÃO DOS VALORES E CÁLCULOS APLICADOS PELO BANCO RÉU

Os critérios adotados neste laudo pericial para a apuração dos valores e desenvolvimento dos cálculos foram os seguintes:

- Elaboração da **planilha Apêndice I**: Finalidade: Calcular e apurar a taxa aplicada ao Limite de Saque LIS (cobrança de Encargos LIS/JUROS e LIS ADIC/JUROS), utilizando a fórmula demonstrada pelo Banco Réu nos extratos mensais;

- Elaboração da **planilha Apêndice II**: Finalidade: Calcular e apurar a taxa de juros e as condições aplicadas na operação financeira de empréstimo - **Crediário Autom 049759**, utilizando o sistema Price de amortização;

- Elaboração de pesquisa no sítio do BACEN, **planilha Apêndice III**: Finalidade: Identificar a taxa média de juros para operações de cheque especial no mesmo período dos extratos;

- Elaboração de pesquisa no sítio do BACEN, **planilha Apêndice IV**: Finalidade: Identificar a taxa média de juros para operações de empréstimo pessoal, no mesmo período da contratação do crédito automático (Jan/2011);

- Elaboração da **planilha Apêndice V**: Finalidade: Comparar as taxas de juros praticadas no saldo devedor da conta corrente pelo Banco Réu com as taxas médias de juros do BACEN.

4.2.1 Apuração da taxa aplicada pelo Banco Réu na cobrança dos encargos LIS/JUROS ao saldo devedor da conta corrente:

A forma de crédito de limite de saque LIS, disponibilizado na conta corrente da Autora, é comumente conhecida como **cheque especial**, e que pode ser definida como:



Abertura de crédito para o correntista, com cobertura máxima de saque previamente estabelecida, em prazo determinado, renovável, onde o correntista pode fazer operações de débito, saque e emissão de cheque, ainda que não tenha em sua conta corrente fundos correspondentes, hipóteses em que a instituição financeira tem o direito de receber juros pelo saque efetuado.

A análise dos extratos da conta corrente nº 10.397-9, período de 15/10/2010 à 01/06/2015, torna claro que a Autora efetivamente utilizou ao longo do período da movimentação da conta corrente o limite de crédito disponibilizado (LIS), incidindo, por conseguinte, encargos financeiros sobre o saldo devedor, sob as rubricas – **LIS/Juros e LIS ADIC/JUROS**.

A cobrança de juros realizada pelo Banco Réu, nada mais é que um financiamento em cada período de exigibilidade (mensal), ou seja, ao final de cada mês, a partir dos dias em que a conta ficou devedora, calcula-se os juros, devendo o correntista efetuar o depósito correspondente aos encargos, ou reconhecer sua quitação por débito em conta, observa-se nos extratos que os encargos são debitados no início de cada mês.

A taxa de juros cobrada pelo Banco Réu, era fixada a cada período e sofreu as seguintes alterações ao logo do período analisado:

- De Out/2010 à Jan/2011 = taxa não divulgada nos extratos;
- De Fev/2011 à Jan/2012 = **2,99851%**;
- De Fev/2012 à Jan/2013 = **8,21089%**;
- De Fev/2013 à Fev/2013 = **5,1465%** e **0,65468%** ;
- De Mar/2013 (01/03/2013 à 12/03/2013) = **5,21952%** e **0,65471%**;
- A partir de 13/03/2013, adiantamento a depositante, taxa de juros = **6,14%**,



Considerando os valores mensais de cobrança de encargos (LIS/JUROS e LIS ADIC/JUROS) na conta corrente da Autora, foi possível realizar o cálculo destes encargos com a mesma metodologia aplicada pelo Banco Réu, qual seja:

$$\text{LIS JUROS} = (\text{SOMA DOS SALDOS NOS DIAS ÚTEIS} / \text{N}^\circ \text{ DE DIAS ÚTEIS NO PERÍODO}) \times \text{N}^\circ \text{ DIAS CORRIDOS}$$

O cálculo de apuração da taxa aplicada nas cobranças dos encargos **LIS/Juros** e **LIS ADIC/JUROS**, está demonstrado na **planilha apêndice I** deste laudo pericial.

4.2.2. Apuração da taxa aplicada ao Contrato de Empréstimo (Crediário):

Outro ponto analisado e que foi necessário a apuração da taxa de juros aplicada pelo Banco Réu, está identificado no extrato de Jan/2011 (fl. 135), a contratação de **Crediário Autom 049759** (empréstimo), no valor de R\$ 20.000,00, pago em 06 (seis) parcelas fixas de R\$ 3.750,17, debitadas nos meses de Mar/2011 à Ago/2011, este cálculo está desmonstrado na **planilha apêndice II** deste laudo percial e onde se identifica as seguintes condições:

CONDIÇÕES APLICADAS PELO BANCO RÉU NO CREDIÁRIO AUTOMÁTICO

Taxa do empréstimo	3,47409%
Período	6 meses
Valor do Empréstimo	R\$ 20.000,00
Valor das Prestações	R\$ 3.750,17
Valor total a pagar	R\$ 22.501,02

Estes foram os cálculos aplicados para apurar as reais taxas praticadas pelo Banco Réu em suas operações financeiras identificadas nos extratos compreendendo o período de Out/2010 à Mai/2013.



4.3. ANÁLISE TÉCNICA DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

As operações financeiras podem ser analisadas e comparadas no mercado em função da forma de devolução do capital emprestado, e também, pelas taxas de juros e taxas de inadimplência estabelecidas pelos bancos junto aos seus consumidores de crédito.

A prática do mercado é que as instituições financeiras poderiam agir livremente quanto à taxação de juros, todavia as operações de crédito revelam por vezes a utilização de taxas excessivamente altas, causando verdadeiros abusos aos tomadores de serviços financeiros e comprometendo os princípios da boa-fé objetiva.

Destaco que a Lei da Reforma Bancária nº 4.565, de 31 de dezembro de 1964 e a Circular nº 1.365, de 06 de outubro de 1988, passaram a disciplinar e regular o sistema financeiro nacional, através do Banco Central do Brasil – BACEN, que é o órgão fiscalizador e responsável pelo monitoramento das operações financeiras, com prerrogativas técnicas e com a principal responsabilidade de:

“Regular e supervisionar todo o Sistema Financeiro Nacional e assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e manter o sistema financeiro sólido e eficiente”.

O BACEN também tem a prerrogativa de registrar e divulgar as taxas médias de juros do mercado, e estas devem ser utilizadas como parâmetro de limitação dos juros remuneratórios nas operações financeiras.

No ano de 2007, o BACEN publicou a Resolução nº 3.517, reeditada na Resolução nº 3.909/2010, e que prevê em seu art. 1º:

“As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais devem informar o custo total das operações, expresso na forma de taxa percentual anual “

Trata-se de informação destinada a permitir que o tomador do serviço financeiro possa comparar as diferentes ofertas de crédito feitas pelos operadores do mercado financeiro, gerando maior concorrência entre estas.



O Poder Judiciário já estabeleceu jurisprudência no sentido de que os juros cobrados podem ser limitados pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central, consolidada em súmulas e sentenças definitivas, com os seguintes entendimentos:

1. Nos contratos bancários em que a disponibilização de capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser previsto no respectivo contrato. Ausente a taxa no contrato, deve ser observado como parâmetro a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.
2. É possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados, ou seja, quando os juros adotados pelo banco ou financeira estiverem muito acima da taxa média apurada pelo Banco Central.

Há que se destacar que as taxas de juros diferem entre clientes de uma mesma instituição financeira e variam de acordo com os diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

Faço a observação que o Banco Réu, fez juntada aos autos dos extratos com a taxa aplicada na cobrança de juros mensal ao saldo devedor da conta corrente, porém, não incluiu aos autos o contrato estabelecido entre as partes, nem mesmo as diretrizes e condições de uso da conta corrente, onde deveria conter informações detalhadas das operações financeiras de cobrança de saldo devedor (cheque especial), a contratação do crédito automático e as movimentações das aplicações financeiras vinculadas à conta corrente.

4.3.1. Comparativo de taxas: BANCO RÉU x BACEN

Apuradas as taxas praticadas pelo Banco Réu (**apêndice I e II**), o passo seguinte foi a realização de comparativo das taxas aplicadas com as taxas médias do BACEN:



- Comparativo de taxa de juros do LIMITE DE SAQUE – LIS (juros do saldo devedor da conta corrente) Out/2010 a Mai/2013:

Inicialmente foi realizada pesquisa para apurar a taxa média de juros das operações com cheque especial divulgada pelo BACEN, no mesmo período dos extratos apresentados entre Out/2010 e Mai/2013, esta pesquisa está demonstrada no **apêndice III** deste laudo pericial.

Em seguida, foi estabelecido um parâmetro comparativo através da planilha demonstrada no **apêndice V**, onde é possível visualizar e analisar mensalmente as taxas aplicadas pelo Banco Réu e as taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN.

Desta análise comparativa apresentada no **apêndice V**, é possível afirmar que as taxas aplicadas pelo Banco Réu na cobrança dos saldos devedores da conta corrente, apresentam-se em grande parte do período analisado abaixo das taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN e com pequenas variações acima desta média (Jul/12 a Jan/13), porém, compatíveis com as oscilações de mercado em operações de crédito desta natureza.

- Comparativo de taxa de juros do crédito automático (empréstimo) Jan/2011:

Da mesma forma foi realizada a pesquisa para apurar a taxa média de juros de operações com empréstimo pessoal divulgada pelo BACEN, no mesmo período do crédito automático (Jan/2011), esta pesquisa está demonstrada no **apêndice IV** deste laudo pericial.

Abaixo é possível demonstrar de forma mais simples este comparativo, por tratar-se apenas do mês de Jan/2011 em análise:

Comparativo de Taxas de Juros

Taxa de Juros BANCO RÉU – Crédito automático (empréstimo Jan/2011) Fl. 135	Taxa Média de Juros em Jan/2011 - BACEN (Apêndice IV)
3,47409% ao mês	3,34% ao mês



Desta análise comparativa é possível afirmar que a taxa aplicada pelo Banco Réu na contratação do crédito automático, está compatível e muito próxima da taxa média de juros divulgada pelo BACEN para operações de crédito da mesma natureza e no mesmo período da contratação Jan/2011.

4.4. PONTOS RELEVANTES A SEREM DESTACADOS E NÃO ANALISADOS POR FALTA DE DOCUMENTOS

Faço a observação que esta perícia está baseada nos documentos apresentados até a presente data e que estão acostados a este processo repetidos extratos de conta corrente e cópias de documentos relacionados ao principal foco da ação, qual seja, a regularidade da taxa de juros aplicada mensalmente na conta corrente.

Evidencia-se nos autos que por repetidas vezes foi solicitado que as partes fizessem a inclusão de documentos para a produção provas, até ser decretada a perda de prazo (citado no ACÓRDÃO, em fl. 547, nº 7), a conseqüente ausência do contrato de prestação dos serviços financeiros com previsão transparente das cláusulas que determinam as operações de créditos praticadas na conta corrente, torna impossibilitada a análise relacionada à **matéria contábil** dos seguintes pontos abaixo enumerados:

1. As **movimentações de valores das aplicações financeiras** realizadas ao longo dos extratos da conta corrente;

2. As **operações financeiras de reclassificação de saldo devedor** realizadas no extrato do mês Mai/2013 (citado no ACÓRDÃO, em fl. 547, nº 6), transformando o saldo devedor da conta corrente a R\$ 0,00 (zero).



5. TRANSCRIÇÃO DOS QUESITOS E RESPOSTAS:

5.1. Quesito do Juízo (fl. 100):

1) Apresentar comparação percentual entre a taxa média de mercado da modalidade de crédito (Banco Réu X BACEN):

R: Como demonstrado no comparativo de taxas deste laudo pericial (item 4.3.1. e apêndice V):

- Nas operações de cobrança de encargos LIS/JUROS e LIS ADIC/JUROS, as taxas aplicadas pelo Banco Réu e cobradas pelos saldos devedores da conta corrente, estão em grande parte do período analisado abaixo das taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN e com pequenas variações acima desta média (Jul/12 a Jan/13), porém, compatíveis com as oscilações de mercado em operações de crédito desta natureza.

- Na operação de crédito automático (empréstimo) realizada em Jan/2011, a taxa aplicada pelo Banco Réu está compatível e muito próxima da taxa média de juros divulgada pelo BACEN.

5.2. Quesitos da Autora (fls. 50/51 e 586/587):

1) Qual a taxa de juros cobrada pelo Banco Réu em cada mês do contrato objeto da perícia?

R: As taxas cobradas pelo Banco Réu ao longo dos extratos da conta corrente estão demonstradas no **apêndice I** deste laudo pericial.

2) No período de vigência do contrato entre as partes, qual foi a taxa média cobrada no mercado financeiro?

R: As taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN para operações com cheque especial e empréstimo pessoal, estão demonstradas nos **apêndices III e IV**.



3) A taxa de juros cobrada pelo Banco Réu é compatível com a média do mercado?

R: Sim, as taxas cobradas pelo Banco Réu estão abaixo das taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN e com pequenas variações acima desta média (Jul/12 à Jan/13), porém, compatíveis com as oscilações de mercado em operações de crédito desta natureza.

4) No contrato estabelecido entre as partes, o Banco Réu praticou capitalização de juros?

R: Não.

- Na operação de cobrança de encargos LIS/JUROS, o Banco Réu cobrou juros forma simples sobre o saldo devedor mensal da conta corrente;

- Na operação de crédito automático (empréstimo Jan/2011), o Banco Réu utilizou-se do sistema Price de amortização, comumente utilizado pelas instituições financeiras nas operações de crédito. Neste sistema de amortização, não ocorre à incorporação dos juros ao capital - o chamado anatocismo - visto que os juros são calculados de forma simples sobre o valor líquido do saldo devedor, até a sua completa devolução.

5) Os juros cobrados pelo Banco Réu, no contrato objeto da demanda são superiores a taxa média do mercado?

R: Como respondido no quesito 3, as taxas cobradas pelo Banco Réu estão abaixo das taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN e com pequenas variações acima desta média (Jul/12 a Jan/13), porém, compatíveis com as oscilações de mercado em operações de crédito desta natureza.

6) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, qual a diferença entre a taxa cobrada pelo Banco Réu e a taxa média do mercado?

R: As taxas estão abaixo e compatíveis com as taxas médias do mercado.

7) Se no contrato em análise o Banco Réu tivesse utilizado o método linear ponderado de juros simples, ou seja, sem a capitalização de juros, qual seria o valor efetivo de juros que deveria ter sido pago pela Autora? Explique este método e aponte a diferença de valores entre este e a acumulação de juros sobre juros;



R: Os juros foram cobrados de forma simples nas operações financeiras praticadas, portanto, não há que se falar em diferenças de valores entre operações.

8) No período de vigência do contrato, qual foi a variação de taxa de juros cobrada pelo Banco Réu?

R: As variações de taxas de juros estão demonstradas no **apêndice V** e no quadro comparativo do item 4.3.1., deste laudo pericial.

9) A utilização de recursos financeiros além do limite previsto no ajuste acarretou a incidência de encargos em prejuízo da Autora?

R: A utilização cumulativa de saldo devedor gerou encargos sucessivos mensais na conta corrente, por isso, há necessária prudência em seu uso, gerando responsabilidades por parte do credor e do tomador dos serviços financeiros.

10) A Autora dispunha de alguma aplicação financeira na conta corrente objeto da perícia?

R: Sim.

11) Qual o tipo de aplicação, valor do aporte financeiro e o rendimento mensal da aplicação?

R: Vinculado à conta corrente existia aplicações financeiras em CDB-DI, o Banco Réu apresentava nos extratos mensais os saldos, taxas de rendimentos e datas para o resgate das aplicações. No entanto, a ausência do contrato de prestação dos serviços financeiros com previsão transparente das cláusulas que determinam as operações de créditos praticadas na conta corrente, torna impossibilitada a análise relacionada à matéria contábil para as movimentações de valores das aplicações financeiras realizadas ao longo dos extratos mensais da conta corrente.

12) O fornecimento de limite em cheque especial estava vinculado a algum tipo de aplicação financeira? No caso em análise, o Banco Réu buscou recursos no mercado financeiro ou utilizou a aplicação financeira da Autora para conceder limite de cheque especial?



R: Como anteriormente respondido, existia a vinculação de operações em aplicações financeiras junto à conta corrente, porém, o Banco Réu não incluiu aos autos o contrato estabelecido entre as partes, nem mesmo as diretrizes e condições de uso da conta corrente, onde deveria conter informações detalhadas das operações de movimentações das aplicações financeiras vinculadas à conta corrente.

13) Conforme extratos juntados aos autos pode o perito esclarecer o que aconteceu com a aplicação financeira da Autora?

R: Banco Réu apresenta nos extratos mensais os saldos, taxas de rendimentos e datas para o resgate das aplicações, como destacado na figura abaixo (fl. 139):

APLICAÇÕES FINANCEIRAS

PRODUTOS	DATA DA APLICAÇÃO	DATA DE VECTO	VALOR APLICADO (R\$)	REMUNERAÇÃO	SALDO BRUTO (R\$)	SALDO LÍQUIDO (R\$)
CDB-DI	23/10/08	11/04/11	6.312,39	92,00% DI	7.853,25	7.622,12
CDB-DI	20/12/10	04/12/13	35.000,00	87,50% DI	35.920,86	35.713,67
CDB-DI	27/12/10	11/12/13	12.527,00	87,50% DI	12.834,04	12.764,96
TOTAL DI			53.839,39		56.608,15	56.100,75
TOTAL DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS			53.839,39		56.608,15	56.100,75

Observa-se as seguintes movimentações das aplicações financeiras:

- Em 20/12/2010, resgate da aplicação CDB-DI para a conta corrente no valor de R\$ 46.545,34;
- Em 11/04/2011, resgate da aplicação CDB-DI para a conta corrente no valor de R\$ 7.640,96;
- Em 21/03/2013, resgate de todo o saldo da aplicação CDB-DI para a conta corrente no valor de R\$ 55.601,16;

A partir deste último resgate, a aplicação financeira vinculada a conta corrente da Autora, foi movimentada com aplicações e resgates em valores menores.

14) Após o ajuizamento da presente demanda em 01/02/2013 (fl. 02) houve reclassificação do saldo devedor com devolução de valores para a conta da Autora?

R: Sim, Na data de 14/05/2013 e 15/05/2013, o Banco Réu realizou duas operações financeiras com o lançamento Reclassificação de Saldo Devedor, transformando o saldo final da conta corrente a R\$ 0,00 (zero), em fl. 243.



15) Qual o motivo que levou o Banco Réu a devolver para a conta corrente da Autora o valor de R\$ 35.565,22 + R\$ 942,06, a título de “Reclassificação do Saldo Devedor” conforme consta no extrato de fls. 76 e 243, passando de saldo negativo para saldo positivo?

R: A ausência do contrato de prestação dos serviços financeiros com previsão transparente das cláusulas que determinam as operações de créditos praticadas na conta corrente, torna impossibilitada a análise relacionada à matéria contábil das operações financeiras de reclassificação de saldo devedor realizadas no extrato do mês Mai/2013.

16) Conforme extratos por qual motivo houve a realização de reclassificação do saldo devedor por parte da instituição bancária, em maio de 2013 (fl. 76 do índice 107)?

R: Como respondido no quesito anterior, a ausência do contrato de prestação dos serviços financeiros com previsão transparente das cláusulas que determinam as operações de créditos praticadas na conta corrente, torna impossibilitada a análise relacionada à matéria contábil das operações financeiras de reclassificação de saldo devedor realizadas no extrato do mês Mai/2013.

17) Conforme extratos em fls. 247/305 do processo eletrônico pode o I. perito informar o saldo final da conta da Autora em 30/08/2013?

R: Em 30/08/2013, o saldo da conta corrente tinha o valor de R\$ 10,00 (fl. 251).

18) Diante dos extratos juntados aos autos, bem como o saldo positivo em 30/08/2013, existem valores a serem devolvidos à Autora?

R: Da análise contábil e financeira realizada nos autos, o valor devido a favor da Autora é de R\$ 10,00, deixando claro que os pontos de matéria jurídica ficam à análise da MM. Juíza.



5.3. Quesitos do Banco Réu (fls. 102/103 576/578):

1) Com base nas informações trazidas aos autos pela parte Autora, discrimine o Sr. Perito os contratos de empréstimo a que faz referência na inicial, destacando sobretudo os dados a saber:

- **Data de emissão;**
- **Valor do crédito;**
- **Valor do IOC/IOF;**
- **Valor das tarifas/taxas de serviços;**
- **Valor efetivamente financiado;**
- **Taxa dos juros remuneratórios;**
- **Prazo de amortização;**
- **Forma de correção monetária;**
- **Valor das parcelas; e**
- **Sistema de amortização.**

R: Não há relação direta dos itens solicitados neste quesito com as informações trazidas pelos documentos apresentados nos autos.

2) Igualmente explique o que estipulam tais contratos para a hipótese de atraso nos pagamentos.

R: Não há relação direta deste quesito com as informações trazidas pelos documentos apresentados nos autos.

3) Pela análise dos referidos instrumentos, é possível esclarecer que os financiamentos foram por livre e espontânea vontade da parte Autora? Em caso negativo justifique.

R: Não há relação direta deste quesito com as informações trazidas pelos documentos apresentados nos autos.



4) Demonstre o Sr. Perito o plano de amortização, elucidando os valores previamente definidos para os vencimentos, destacando a parcela de juros e a parcela de amortização que compõem cada prestação.

R: Não há relação direta deste quesito com as informações trazidas pelos documentos apresentados nos autos.

5) Tendo presente cada plano de amortização, informe o Sr. Perito se os juros apurados para cada parcela resultaram da aplicação da taxa mensal nominal sobre o saldo devedor remanescente em cada mês, ou seja, sem que tenham agregado ao saldo devedor para cálculo da parcela seguinte e assim sucessivamente, de modo a não ensejar a cobrança da capitalização. Em caso negativo justifique.

R: Não há relação direta deste quesito com as informações trazidas pelos documentos apresentados nos autos.

6) Com relação à taxa de juros adotada nos contratos de financiamento, informe se está compatível com a média praticada por outras instituições financeiras para a mesma modalidade de linha de crédito.

R: Não há relação direta deste quesito com as informações trazidas pelos documentos apresentados nos autos.

7) Com relação aos pagamentos feitos e comprovados nos autos pela parte Autora, informe o Sr. Perito se verificou a cobrança de comissão de permanência e, em caso positivo, se essa deu-se de forma cumulada com outros encargos de natureza moratória.

R: Não há relação direta deste quesito com as informações trazidas pelos documentos apresentados nos autos.

8) Informe o Sr. Perito desses financiamentos as parcelas que porventura encontram-se vencidas, destacando seus valores e datas dos vencimentos.

R: Não há relação direta deste quesito com as informações trazidas pelos documentos apresentados nos autos.



5.4. Novos Quesitos do Banco Réu (fls. 576/578):

1) Examinando os extratos de movimentação da conta corrente referida pela Autora, informe o Sr. Perito se a mesma comportava limite de crédito para a utilização de forma rotativa, na forma mais conhecida como Cheque Especial.

R: Sim.

Na conta corrente 2017316, conta origem do Unibanco: Cheque especial do investidor (limite contratado) no valor de R\$ 49.523,00; Cheque especial (limite contratado) R\$ 19.000,00.

A conta corrente nº 10.397-9, conta ItauUniclass recebeu as mesmas disponibilidades.

2) Em sendo afirmativa a resposta do quesito anterior, de acordo com seu conhecimento, quanto á operacionalidade dos chamados cheques especiais, informe o Sr. Perito se a movimentação da conta corrente era levada ao conhecimento da correntista, através de extratos remetidos pelo correio, consulta via internet, consulta em terminais de atendimento e na própria agência. Em caso negativo, justifique.

R: Sim, em suas manifestações aos autos a Autora manifestou conhecimento das movimentações em sua conta corrente, inclusive citando-os na inicial.

3) Segundo os extratos da referida conta corrente, responda o Sr. Perito se é possível concluir que os lançamentos efetuados eram em cumprimento do gerenciamento feito pela Autora, sejam eles pelo acolhimento de cheques, movimentos a crédito, débitos de encargos contratuais, saques, etc. Em caso negativo queira fundamentar a resposta.

R: Sim, a Autora utilizou a conta corrente normalmente no período apresentado nos extratos (Out/2010 à Ago/2013).

4) Segundo análise dos extratos, esclareça o Sr. Perito se a Autora valeu-se do limite de crédito, inclusive, o excedendo.



R: Sim, a Autora utilizou parte do crédito disponível em sua conta corrente, como comprovado nos extratos Out/2010 à Jan/2013, tendo excedido este limite nos meses de Fev/2013 e Mar/2013.

5) Informe o Sr. Perito a frequência de utilização do limite de crédito, mais precisamente se foi mensal ou ininterrupta.

R: Como comprovado nos extratos parte do crédito disponibilizado na conta corrente foi utilizado ininterruptamente pela Autora.

6) Na hipótese de utilização do limite de crédito de forma ininterrupta, queira informar se os juros foram cobrados em periodicidade mensal.

R: Sim.

7) Por ocasião da cobrança dos juros via débito na conta corrente, informe o Sr. Perito se no curso dos meses foram efetivados depósitos em valores iguais ou superior aos valores dos juros.

R: Sim, a Autora realizou depósitos em sua conta corrente, em sua grande maioria através de cheques, por vezes superiores ao valor dos juros cobrados.

8) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, no sentido de que foram feitos depósitos na conta em valor igual ou superior aos juros debitados, esclareça se procede a alegada capitalização dos juros, uma vez que se houveram depósitos os mesmos neutralizaram os juros debitados, de forma que não integraram o saldo devedor para cálculo dos juros do mês seguinte.

R: Nas operações de cobranças de encargos, o Banco Réu cobrou juros forma simples sobre o saldo devedor mensal da conta corrente;

9) Ainda, com relação aos juros, queira informar Sr. Perito se as taxas estão de acordo com a média praticada no mercado para a mesma modalidade de linha de crédito.



R: Sim, as taxas cobradas estão abaixo das taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN e com pequenas variações acima desta média (Jul/12 à Jan/13), porém, compatíveis com as oscilações de mercado em operações de crédito desta natureza.

10) Segundo ilustram os extratos já referidos, confirme o Sr. Perito se foi cobrada a alegada comissão de permanência de forma cumulada com demais encargos. Em caso positivo, queria relacionar os respectivos valores, datas dos débitos, bem como a quais períodos se referem.

R: Não, a taxa de comissão de permanência foi cobrada nos meses Mar, Abr e Mai/2013, sem o acúmulo de outras taxas.

11) Informe o valor do saldo devedor da conta da Autora por ocasião do vencimento da última prorrogação havida e/ou da paralisação.

R: O último vencimento do limite LIS apresentado nos extratos foi datado de 13/03/2013. Nesta data o saldo da conta corrente era de -R\$86.355,17. Com a seguinte apuração de encargos:

PERÍODO	01/03 A 12/03	01/03 A 12/03		
DATA DE DÉBITO DOS ENCARGOS	13/03/13	13/03/13		
SOMA DOS SALDOS NOS DIAS ÚTEIS DO PERÍODO	152.000,00-	443.941,00-		
SALDO MÉDIO UTILIZADO NO PERÍODO	(A) 7.600,00-	(A) 22.197,05-		
TAXA VIGENTE NO PERÍODO	5,14000% A.M.	5,14000% A.M.		
TAXA EFETIVA MENSAL	→ 5,21952%	5,21949%		
TAXA EFETIVA ANUAL	84,14324%	84,14261%		
VALOR TOTAL DOS ENCARGOS	(B) 390,64-	(B) 1.140,92-		
TOTAL DE DÉBITOS	→ 390,64-	1.140,92-		

A partir do dia 13/03/2013, o Banco Réu deixou de considerar as taxas do LIS e LIS Adicional e passou a cobrar encargos com a nomenclatura **Adiantamento a Depositante**, a título de **Comissão de Permanência**, utilizando a taxa de juros = **6,14% A.M. (atualização monetária)**.

12) Do ponto de vista matemático, informe o Sr. Perito se o saldo devedor resulta da efetiva utilização da linha de crédito, inclusive com os acréscimos devidos por conta dos juros remuneratórios incidentes, bem como se está correto. Em caso negativo justifique.

R: Sim, de acordo com o **apêndice I**, os saldos devedores da conta corrente são provenientes do uso do limite de crédito disponível e os valores cobrados a título de juros, estão de acordo com as taxas apresentadas nos extratos mensais.



6. CONCLUSÃO

Diante das supramencionadas apurações, a luz dos documentos anexados ao presente feito, **deixando os pontos controversos de matéria jurídica a cargo do MM. Juiz**, entende este Perito que:

- Não houve abusividade nos encargos de juros cobrados pelo uso do limite de crédito disponibilizado na conta corrente da Autora;

- Nas operações de cobrança de encargos LIS/JUROS e LIS ADIC/JUROS, as taxas aplicadas pelo Banco Réu e cobradas pelos saldos devedores da conta corrente, estão em grande parte do período analisado abaixo das taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN e com pequenas variações acima desta média (Jul/12 à Jan/13), porém, compatíveis com as oscilações de mercado em operações de crédito desta natureza.

- A taxa aplicada pelo Banco Réu na contratação do crédito automático, está compatível e muito próxima da taxa média de juros divulgada pelo BACEN para operações de crédito da mesma natureza e no mesmo período da contratação Jan/2011;

- Do ponto de vista contábil e financeiro, a ausência de inclusão por parte do Banco Réu do contrato de prestação dos serviços financeiros com a previsão transparente das cláusulas que determinam as operações de créditos praticadas na conta corrente, tornou impossibilitada a análise relacionada às **operações das aplicações financeiras** e das **operações de reclassificação de saldo devedor**.

7. ENCERRAMENTO

Tendo encerrado os trabalhos periciais, lavro o presente laudo pericial contábil que contém 30 (trinta) páginas, com 05 (cinco) apêndices, abaixo relacionados.

Faz parte deste Laudo Pericial:



- Planilha **Apêndice I**: cálculo da taxa aplicada ao Limite de Saque LIS/JUROS e LIS ADIC/JUROS;

- Planilha **Apêndice II**: cálculo da taxa de juros e das condições aplicadas na operação financeira de empréstimo - Crediário Automático;

- **Apêndice III**: pesquisa no sítio do BACEN para identificar a taxa média de juros para operações de cheque especial;

- **Apêndice IV**: pesquisa no sítio do BACEN para identificar a taxa média de juros para operações de empréstimo pessoal;

- Planilha **Apêndice V**: comparativo de taxas de juros praticadas no saldo devedor da conta corrente pelo Banco Réu com as taxas médias de juros do BACEN.

Isto posto e nada mais havendo a relatar, considero encerrado o presente laudo pericial contábil.

Petrópolis - RJ, 26 de Novembro de 2019.

FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS MOTTA

Perito Contábil - CRC 127723